



PROCESSO Nº TST-ED-RO-5752-23.2014.5.15.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMSPM/mab

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº **TST-ED-RO-5752-23.2014.5.15.0000**, em que é Embargante **TRANSPORTADORA TRANSGRECO LTDA** e é Embargado **PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS**.

TRANSPORTADORA TRANSGRECO LTDA opõe embargos de declaração, às fls. 411/418, contra o acórdão de fls. 391/409, mediante o qual a Subseção de Dissídios Individuais 2 do TST conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para rejeitar a ação rescisória.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração pois estão preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.



PROCESSO Nº TST-ED-RO-5752-23.2014.5.15.0000

2. MÉRITO

Alega a autora nulidade do acórdão embargado por julgamento “extra petita”, porque caso houvesse nas razões recursais questionamento acerca da instrução probatória constituída pela oitiva daquela testemunha, ou seja, no mínimo uma impugnação a essa fase da rescisória, certamente o embargante incluiria em sua tese nas contrarrazões discussão e oposição ao argumento, de forma que sem ter sido previamente lançado nas razões, deixa o embargante sem a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, atacando regular princípio constitucional, além de se proferir julgamento com inegável parcialidade em favor do embargado. Sustenta contradição e erro material consistente em que a ré declara o interesse de agir somente em relação ao art. 485, inciso VI do CPC/73 e assim registra o acórdão embargado, mas, na sequência, analisa e dá provimento a recurso lastreado na insurgência ao art. 485, inciso VII do CPC/73. Requer “seja sanada a contradição/erro material demonstrados e, aplicando-se os efeitos infringentes, o r. acórdão deve ser declarado nulo de pleno direito, ante o julgamento extra petita, ou sucessivamente, requer-se o expreso pronunciamento das questões suscitadas nos presentes embargos, para fins de prequestionamento, mormente o princípio do “tantum devolutum quantum apelatum”, do princípio da congruência ou da adstrição, ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF) e finalmente o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF).

Não lhe assiste razão.

Eis o acórdão embargado, como se recorda:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA FORMADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DECISÃO RESCINDENDA QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 485, VI, DO CPC/73. FALSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA TESTEMUNHA NO CONTEXTO DE TODA PROVA ORAL E DOCUMENTAL. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que desconstituiu a sentença com base no fundamento de rescindibilidade contido no art. 485, VI, do CPC/73 (prova falsa). Os autores da rescisória defendem a falsidade de um dos testemunhos colhidos no processo matriz com base na retratação da própria testemunha, a qual alega ter sido paga para depor em favor do então reclamante. Dispõe o inciso VI do artigo 485 do CPC de 1973 que a demonstração da falsidade de uma prova, com a finalidade de rescisão da coisa julgada, deve ter sido



PROCESSO Nº TST-ED-RO-5752-23.2014.5.15.0000

apurada em processo criminal ou que seja provada no próprio processo de ação rescisória. A mera retratação da testemunha, contudo, não é suficiente para provar, de forma cabal, a falsidade do conteúdo do depoimento prestado na instrução do processo matriz. Trata-se, na verdade, de dois elementos de prova que se contradizem formando o que se chama de prova dividida, porque é impossível afirmar em que momento a testemunha está faltando com a verdade, se na reclamatória ou na ação rescisória. A prova dividida, por sua vez, não milita em favor daquele sobre o qual recai o ônus probatório, que nesse caso são os autores da ação rescisória. Precedentes. Assim, conclui-se não haver comprovação categórica da falsidade da prova, o que impede a desconstituição da coisa julgada baseada no fundamento contido no art. 485, VI, do CPC/73. Destaque-se que o alegado falso testemunho não é o único elemento de prova sob o qual se funda a sentença. Na verdade, as informações prestadas pela testemunha foram objeto de intensa atividade valorativa dentro do contexto de toda a prova oral colhida na instrução, e ainda, frente à prova documental (cheques emitidos pela empresa em favor da então reclamante, que comprovaria o caráter oneroso do trabalho). Com efeito, a disposição do art. 485, VI, do CPC/73 não assegura a irrestrita reavaliação de todo o conjunto probatório, principalmente na hipótese em que a alegada falsidade recai sob prova não conclusiva, porque considerada em conjunto com outras evidências colhidas na instrução do processo matriz. Logo, sob qualquer óptica não resta caracterizada a hipótese de rescindibilidade, de modo que a ação rescisória não alcança procedência com suporte no art. 485, VI, do CPC de 1973. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente a ação rescisória." (fls. 1408)

Não há a nulidade arguída, a qual, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só é acolhida quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, nos termos do art. 794 da CLT, o que não se verifica nos autos. A rejeição do fundamento "documento novo", previsto no inciso VII do artigo 485 do CPC de 1973, foi constatada no acórdão embargado justamente para delimitar o interesse recursal, e o recurso foi provido por afastada, também, a ocorrência de "prova falsa", impugnação recursal, não se tratando, portanto, de julgamento "extra petita", que somente ocorre se o juiz deferir fora do que o que foi pedido pela parte.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão sobre questão sobre a qual o juiz deva se pronunciar de ofício ou a requerimento, esclarecer obscuridade e eliminar contradição, conforme o art. 1022 do CPC.



PROCESSO Nº TST-ED-RO-5752-23.2014.5.15.0000

Ocorre contradição quando a decisão contém pronunciamentos inconciliáveis entre si.

Leciona Pontes de Miranda que a contradição só existe entre decisões da própria sentença e não entre a sentença e alguma peça do processo (Comentários ao CPC. Rio de Janeiro: Forense, p. 343).

Assevera José Carlos Barbosa Moreira que contradição é a afirmação conflitante quer na fundamentação quer entre a fundamentação e a conclusão (Comentários ao CPC. Rio de Janeiro: Forense, p. 241)

Vicente Greco Filho menciona que contradição é “a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão” (Direito processo civil brasileiro. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996, vol. 2, p. 260).

Na visão de José Frederico Marques a contrariedade se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão. (Manual de Direito Processual Civil. 1ª edição. Campinas: Bookseller, 1997, vol. III, p. 191/2).

Contradição, para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal” (Processo de conhecimento. Curso de processo civil. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 546).

Afirma Estevão Mallet que contradição “é a relação de incompatibilidade que se estabelece entre proposições, de tal modo que não possam ambas ser verdadeiras. A contradição, para justificar a oposição de embargos, deve existir na própria decisão, evidenciando conflito entre dois ou mais enunciados do julgado. (...) Se a contradição se estabelece entre as provas colhidas e a decisão proferida ou entre esta e o ordenamento jurídico, ou ainda, entre diferentes decisões, no mesmo ou em outro processo não há espaço para embargos” (Embargos de declaração, in Recursos Trabalhistas. Estudos em homenagem ao Ministro Vantuil Abdala, São Paulo: LTr, 2003, p. 31).

Os tribunais já assim decidiram:

A contradição que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial – fundamentação e dispositivo – e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico. Pretensão de conversão do julgamento em diligência inviável (STF, 1ª



PROCESSO Nº TST-ED-RO-5752-23.2014.5.15.0000

T., RE 174.144, ED/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13.3.98, DJU 13.3.98, p. 10).

Embargos declaratórios – Contradição – Caracterização. A contradição que autoriza os embargos declaratórios é aquela que implica incoerência entre a fundamentação e a conclusão, ou entre proposições, de forma a comprometer a inteligência da decisão e inviabilizar ou dificultar o direito de defesa da parte. Quando há a análise explícita da defesa contrariamente ao interesse da parte, certo ou errado, houve regular entrega da prestação jurisdicional, de forma que os embargos declaratórios não constituem o instrumento apto para alterá-la ou reformá-la. Agravo de instrumento não provido (TST, 4ª T., AIRR 779.505/01.4-9ª R, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU 13.9.02, p. 535).

Embargos declaratórios – Contradição – Caracterização – A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, para configurar a contradição no julgado seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, de modo a ficar estabelecida a contradição. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma realidade sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que não se dá no caso presente. Embargos declaratórios rejeitados (TST, 4ª T., ED-RR 718164/00.9- 3ª R, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, DJU 9.5.03, p. 993).

Ficaram clara e coerentemente adotados, em primeiro plano, o fundamento de que a recorrente “só tem interesse de agir quanto à impugnação da causa de pedir consubstanciada no art. 485, VI, do CPC/73” o qual foi impugnado pelas alegações de que “o vínculo de emprego foi reconhecido com base também em provas documentais, tais como os cheques emitidos pela empresa em favor da reclamante”, “a ação rescisória não é a via adequada para se apurar eventual falso testemunho” e “não foram ouvidas novas testemunhas que pudessem sustentar a tese da reclamante, ora ré”, e, a seguir, o fundamento de que não colhia a causa prevista justamente no inciso VI do artigo 485 do CPC de 1973, consistente em “prova falsa” porque a retratação da testemunha não é suficiente para provar, de forma cabal, na ação rescisória, a falsidade do conteúdo do depoimento prestado na instrução do processo matriz, por serem dois elementos de prova que se contradizem formando o que se chama de prova dividida, sendo impossível afirmar com clareza em que momento a testemunha está faltando com a verdade, se na reclamatória ou nesta ação rescisória, considerado, ainda, o ônus



PROCESSO Nº TST-ED-RO-5752-23.2014.5.15.0000

da prova que incumbe ao autor da ação rescisória. Adotou-se, também, o fundamento de que o depoimento não foi determinante para a formação do convencimento do juízo rescindendo acerca do vínculo de emprego, porque formado pela inconsistência de outro depoimento testemunhal e em documentos, quais sejam, inúmeros cheques emitidos pela empresa em favor da reclamante.

A questão não é de contradição, pois a decisão explica o tema e não afirma algo e ao mesmo tempo o nega. Contradição é a incompatibilidade entre proposições. Contradição existiria se algo fosse afirmado na fundamentação e negado no dispositivo ou na própria fundamentação. Não há contradição entre o afirmado na decisão e em documento ou no ordenamento jurídico.

Embargos de declaração não têm efeito infringente, como pretende o embargante, pois não existe disposição nesse sentido no CPC.

Na verdade, o embargante não concorda com a decisão e quer contestá-la. Entretanto, os embargos de declaração não têm essa finalidade. Deve a parte se utilizar do recurso próprio.

Reexame da decisão não é hipótese de embargos de declaração, mas do recurso próprio, pois não têm previsão no CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

Brasília, 14 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator